



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.392 - SP (2017/0018401-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITTA
ADVOGADOS : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E OUTRO(S) - SP167809
AGRAVADO : ELIO REBECHI
ADVOGADO : GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
5. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.392 - SP (2017/0018401-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, (ii) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ, incidente por ambas as alíneas do permissivo constitucional, (iii) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e (iv) aplicação da Súmula nº 284/STF.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu recurso ao argumento de que o julgamento unipessoal do agravo está adstrito à verificação da presença ou não dos requisitos necessários ao trânsito do recurso especial, não podendo abarcar o mérito do inconformismo, o qual somente pode ser apreciado pelo colegiado.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente e afirma não ser aplicável a Súmula nº 7/STJ. Assevera que a divergência jurisprudencial está demonstrada.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.392 - SP (2017/0018401-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegação de impossibilidade de julgamento monocrático do mérito do recurso especial, incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*. Na hipótese, foram aplicados os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF para não conhecer do recurso especial.

No mais, conforme asseverou a decisão ora atacada, o argumento de que o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que concerne às alegações relacionadas com cerceamento de defesa, nulidade do negócio jurídico e ônus da prova, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Na espécie não se cogitou o alegado cerceamento de defesa, pois o indeferimento da produção de prova pericial e documental, em caráter suplementar à testemunhal, proveio da discricionariedade controlada prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, porque a matéria remanescente discutida foi exclusivamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, dispensando outras diligências inúteis ou providências protelatórias, irrelevantes para a formação do convencimento, ficando rejeitado o agravo retido e a preliminar arguida.

Outrossim, a petição inicial atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, contendo pedido e causa de pedir inteligíveis, permitindo a exata compreensão do provimento desejado, em que pese o erro material quanto ao nome das partes contido nas págs. 20 e 48 e sem embargo de que a legitimidade para a causa proveio da emissão dos cheques em nome do próprio embargado, fator que, só por si, lhe conferiu a condição de credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a vinculação eficaz decorreu apenas e tão somente da prática do ato unilateral de vontade, donde a obrigação pela liquidação da prestação nele contida, segundo a interpretação pelo método lógico sistemático dos arts. 212, I, 219 e 887 do Código Civil, conjugados com o art. 15, da Lei 7.357/85, devido à autonomia, independência e abstração das relações cambiais.

Ademais, a emissão das cédulas para garantia de relação mercantil não foi demonstrada por meio idôneo, no momento adequado, arts. 333, II, e 396, do Código de Processo Civil, neutralizando a tese de má fé do portador" (e-STJ fls. 718/719).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido" (REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0018401-0

AgInt no
AREsp 1.048.392 /
SP

Números Origem: 00044273420108260408 20150000274902 44273420108260408

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITTA
ADVOGADOS : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E OUTRO(S) - SP167809
AGRAVADO : ELIO REBECHI
ADVOGADO : GILSON ZORZETTI TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP318978

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITTA
ADVOGADOS : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E OUTRO(S) - SP167809
AGRAVADO : ELIO REBECHI
ADVOGADO : GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.